



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO	
Data	26/11/99
Hora	16h
Assinatura	<i>Direli</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

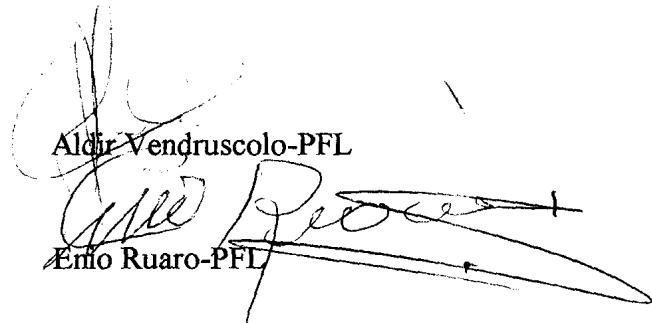
G. Mun. de P.
Fla. N.º 07
<i>Antônio</i>
VISTO

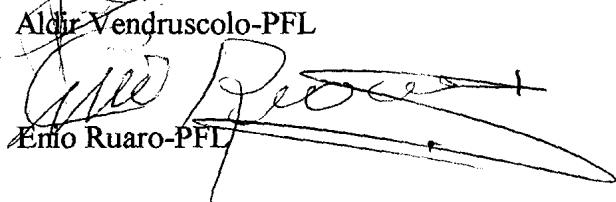
Exmo. Sr.
NELSON BERTANI
MD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

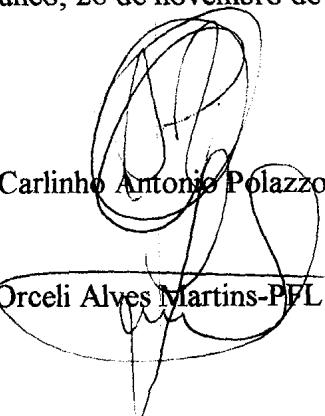
Os vereadores da bancada do PFL, Aldir Vendruscolo, Carlinho Antonio Polazzo, Enio Ruaro e Orceli Alves Martins - PFL, abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, autores do projeto de lei nº 31/99, que Estabelece suspensão do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Lixo, Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio e taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos aos trabalhadores desempregados, solicitam a Mesa Diretora desta Casa de Leis, para que seja suspensa neste ano de 1999 a tramitação do mesmo, tendo em vista que os autores desejam modificá-lo e adequá-lo as normas das legislações pertinentes.

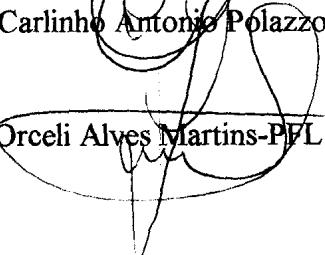
Nestes termos, pedem deferimento.

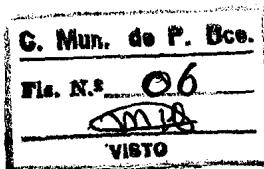
Pato Branco, 26 de novembro de 1999.


Aldir Vendruscolo-PFL


Enio Ruaro-PFL


Carlinho Antonio Polazzo-PFL


Orceli Alves Martins-PFL



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI Nº 31/99
o Vereador Gilmar Henrique Arcari.

Pato Branco, 29 de abril de 1999


RÉGESTE HENRIQUE PALLAORO-PDT

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:

Gilmar Henrique Arcari
Assinatura

Data: 29/4/99



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 05
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 031/99

Pretendem os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do duto Plenário desta Casa de Leis, para estabelecerem suspensão do pagamento do IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Coleta de Lixo, da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, aos trabalhadores desempregados.

Dispõe a proposição, que serão beneficiários desta lei os trabalhadores residentes e domiciliados no Município de Pato Branco, na condição de desempregados involuntários ou cuja renda familiar não ultrapasse a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento do citado imposto e taxas, ou ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

O benefício da suspensão do pagamento do imposto e das taxas será concedido pelo prazo de um ano, sendo que após este período, ou quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a 1,5 salário mínimo mensal, serão cobrados os referidos tributos, a partir do mês subsequente à causa de cessação do benefício, na forma e condições estipuladas no Projeto.

Para fazer jus a tais benefícios os interessados deverão cumprir as exigências expressamente estabelecidas no artigo 4º do Projeto.

A proposição encontra guarida nas normas constantes da Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998, que instituiu o Código Tributário Municipal, abaixo transcritas:

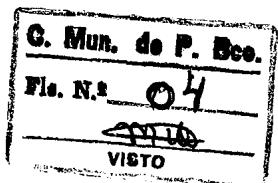
“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



“Art. 299 – Constitui moratória a concessão de nova prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente fixado para o recolhimento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.”

“Art. 300 – A moratória só pode ser concedida:

I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo;”

Prevê ainda o Projeto, que o contribuinte que tiver residência com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e que comprovar a situação de desemprego no exercício do ano em que for devido os tributos discriminados no artigo 1º, ficarão isentos do pagamento dos mesmos.

Sobre o tema acima abordado o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), em seu artigo 331, expressamente prescreve:

“Art. 331 – A isenção é a dispensa do recolhimento, por prazo determinado, de um imposto em virtude de disposição legal, não se aplicando às taxas e à contribuição de melhoria.”

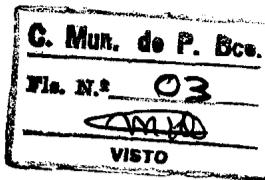
Dante da disposição legal supra mencionada, necessário proceder a alteração da redação do § 2º do artigo 3º, retirando-se do texto do mesmo o benefício de isenção às taxas discriminadas no artigo 1º do Projeto, passando desta forma, a viger com o seguinte teor:

“Art. 3º -



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



§ 2º - O beneficiário que tiver residência com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e comprovar a situação de desemprego no exercício do ano em que for devido o tributo, ficará isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.”

O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente proposição no prazo máximo de 60 (sessenta dias), para que se possa efetivamente implementar os objetivos constantes da mesma.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria apta a seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JÚIZO.

Pato Branco, 29 de abril de 1.999.

José Renato Monteiro do Rosário
José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

RECEBIDO	
Data	26/04/99
Hora	9 h
Assinatura	Sueli
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 02
DATA
VISTO

Os Vereadores infra-assinados, Aldir Vendruscolo – PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Énio Ruaro – PFL e Orceli Alves Martins - PFL, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei :

PROJETO DE LEI Nº 031/99

Súmula: Estabelece suspensão do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Limpeza Pública, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos aos trabalhadores desempregados

Art. 1º - Ficam suspensos o pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, da Taxa de Limpeza Pública, da Taxa de Coleta de Lixo, da Taxa de Prevenção e Combate a Incêndio e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, aos trabalhadores desempregados, nos termos e condições previstos nesta lei.

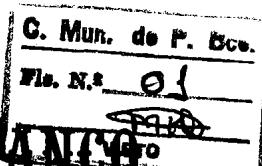
Art. 2º - Serão beneficiários desta lei os trabalhadores residentes e domiciliados no Município de Pato Branco, Estado do Paraná, na condição de desempregados involuntários ou cuja renda familiar não ultrapasse a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo, que comprovem a impossibilidade de pagamento do citado imposto e taxas, ou ainda, quando o referido pagamento implicar na dificuldade da família em manter outros gastos essenciais.

Art. 3º - O benefício da suspensão do pagamento do imposto e das taxas será concedido pelo prazo de um ano, sendo que após este período, ou quando o beneficiário firmar contrato de trabalho, bem como quando a sua renda familiar ultrapassar a 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo mensal, será cobrado o imposto e as taxas, a partir do mês subsequente à causa de cessação do benefício, em 6 (seis) parcelas de igual valor, devidamente corrigidas, sem incidência de multas.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



§ 1º - Caso o beneficiário opte à pagar o imposto e as taxas em 3 (três) parcelas, as mesmas não sofrerão qualquer atualização monetária.

§ 2º - O beneficiário que tiver residência com área não superior a 70 m² (setenta metros quadrados) e comprovar a situação de desemprego no exercício do ano em que for devido os tributos discriminados no artigo 1º desta lei, ficará isento do pagamento dos mesmos.

Art. 4º - Para aquisição do benefício o interessado deverá dirigir-se a Prefeitura Municipal de Pato Branco, a qual deverá manter um cadastro social unificado, contendo a última rescisão do contrato de trabalho, comprovante de inscrição perante o Sistema Nacional de Empregos (SINE), bem como, firmar termo declarando não possuir outras fontes de renda, quer informais, desde que não ultrapassem à 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo.

§ 1º - Caso seja comprovada fraude documental ou nas informações que possibilitaram a concessão do benefício, as contas suspensão serão cobradas imediatamente, de uma única vez, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e multa de 100%, sem prejuízo das sanções penais cabíveis à espécie.

§ 2º - O beneficiário deverá comparecer a cada três meses no local onde realizou-se o cadastro para ratificar a inexistência de renda, apresentando os documentos comprobatórios, se exigidos, bem como, comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha firmado contrato de trabalho ou obtido outra fonte de renda, sob pena do imediato cancelamento do benefício.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos; pedem deferimento.

Pato Branco, 26 de abril de 1.999.

Aldir Vendrascolo - PFL

Ênio Ruaro - PFL

Carlinho Antônio Polazzo - PFL

Orceli Alves Martins - PFL